



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 9 de outubro de 2013 - Nº 869 - Divulgado em 08/10/2013

**Cons. Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Vice-Presidente**  
Umberto Silveira Porto  
**Cons. Corregedor**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Coord. da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Procuradora Geral**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira  
**Procuradora**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Severino Claudino Neto  
**Audítores**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo  
Marcos Antonio da Costa

## Índice

|   |    |
|---|----|
| 1. Atos da Presidência .....                  | 1  |
| <i>Designações</i> .....                      | 1  |
| 2. Atos do Tribunal Pleno .....               | 1  |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....            | 1  |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> .....   | 1  |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> ..... | 1  |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....               | 1  |
| 3. Atos da 1ª Câmara .....                    | 2  |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....            | 2  |
| <i>Intimação para Defesa</i> .....            | 2  |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....               | 2  |
| <i>Ata da Sessão</i> .....                    | 15 |
| 4. Atos da 2ª Câmara .....                    | 17 |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....            | 17 |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....               | 17 |
| <i>Extrato de Decisão Singular</i> .....      | 20 |

ALMEIDA DONATO, Advogado(a); RAFAEL MELO ASSIS, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03215/12](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Tenório  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** SANÇÃO FERNANDES DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03687/13](#)  
**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06385/13](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas  
**Exercício:** 2013  
**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00637/13  
**Sessão:** 1958 - 25/09/2013  
**Processo:** [02674/12](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Taperoá  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** SANDRO JARDEL POMPEU DE BRITO, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.674/12, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taperoá-PB, exercício 2011, acordam, à maioria, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2011; b) Aplicar ao Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2011, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-

## 1. Atos da Presidência

### Designações

**Portaria TC Nº:** 109/2013 -  
RESOLVE designar ADJAILTOM MUNIZ DE SOUSA, matrícula nº 370.590-1, para substituir CRISTIANA DE MELO FRANÇA, matrícula nº 370.366-5, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1964 - 06/11/2013 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [03232/12](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cabaceiras  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** CARLOS ANTONIO FARIAS DE MENEZES, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1965 - 13/11/2013 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [04431/13](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); EMILIA PARANHOS SANTOS MARCELINO, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); BRUNO TORRES DE



lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; c) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da LRF; d) Recomendar à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [07194/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, Gestor(a); FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Ex-Gestor(a); GUTEMBERG JOSÉ DA COSTA MARQUES CABRAL, Interessado(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

**Sessão:** 2550 - 07/11/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [06146/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Gestor(a); MARCOS AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [09581/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Intimados:** ROSANGELA DE FATIMA LEITE, Gestor(a); TIAGO SIMOES DOS SANTOS, Interessado(a).

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [04019/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03264/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02689/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [00668/04](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2004

**Interessados:** FERNANDO BARBOSA DE MORAIS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC2 – TC – 828/06, de 01 de agosto de 2006, emitido quando da verificação da Resolução RC2-TC- 105/06, de 26 de maio de 2006, decorrente da inexigibilidade de licitação nº 02/04, seguida de contrato s/n, procedida pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-828/06; 2) determinar o arquivamento do processo, nos termos do relatório da Corregedoria Geral, após os registros de praxe.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02690/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [02764/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Interessados:** WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ RICARDO PORTO, Advogado(a); ADRIANA COUTINHO GREGO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC 02629/11, de 06 de outubro de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 1240/07, em sede de processo de exame da legalidade de atos de pessoal, realizados pela Prefeitura Municipal de Araruna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 02629/11; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para providências cabíveis, quanto à cobrança da multa, e posterior arquivamento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02669/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [02776/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); HÉLIO GOMES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Hélio Gomes dos Santos, matrícula nº 05.274-4, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, c/c o art. 207, III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigos 36 e 37, caput, da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02725/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [03939/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ROGÉRIO DA COSTA CARDOZO, Responsável; CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CNPJ 07.055.063/0001-94), Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em declarar cumprida a determinação deste Tribunal de cancelamento dos termos de parceria em comento e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00186/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [04800/05](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura



**Subcategoria:** Processo de Acompanhamento de Obras  
**Exercício:** 2002

**Interessados:** JOSE AMANCIO RAMALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** DECIDE: 1) Determinar o envio de cópia dos autos à SECEX-PB, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para subsidiar qualquer análise que por ventura ainda subsista naquele órgão, inerentes às obras em comento e o arquivamento do processo, por versar sobre obras cujo recurso é federal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02701/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [05291/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Interessados:** GERALDO ALMEIDA DA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05291/07, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Convênio 011/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN); 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de Outubro de 2013. Arthur Paredes Cunha Lima Conselheiro Presidente e Relator Fui presente:

Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02722/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [05921/03](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2003

**Interessados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); PEDRO BENJAMIM DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Pedro Benjamim da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02691/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [06796/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 2314/12, de 11 de outubro de 2012, emitido quando da verificação da Resolução RC1-TC- 054/12, de 03 de maio de 2012, referente a inspeção especial, motivada por representação remetida pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho a esta Corte, relativa à contratação irregular de profissionais da área de saúde por diversos municípios paraibanos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1)-declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC- nº 2314/12; 2)-aplicar nova multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 3.500,00 com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3)-determinar à Auditoria que ao analisar a PCA/2013 desse município, examine com acuidade a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal; 4)-determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00185/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [06807/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a); FRANCISCA NATHÁLIA M. DA NÓBREGA, Interessado(a); TEREZA MEDEIROS, Interessado(a); IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a); MÔNICA SABINA MEDEIROS DA NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em assine o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual gestor do Município de Santa Luiza, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, com vistas à supressão das máculas apontadas pela Auditoria em sede do Relatório de fl. 73, levando em consideração as Tabelas de fls. 14-24 e 65-71, sob pena de cominação de multa pessoal por descumprimento de determinação por parte desta Corte de Contas, com apoio no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02712/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [05124/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – Nº 4103. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:  
Sheyla Barreto

Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02763/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [07170/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 7170/09, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 – TC 00840/12; 2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao gestor do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a este Tribunal o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Assinar novo prazo ao Alcaide do Município de Serra Branca objetivando o restabelecimento integral da legalidade, nos termos do Acórdão AC2 TC 00840/12, fls. 182/184, sob pena de aplicação de multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013. Cons. Arthur Paredes Cunha Lima Presidente e Relator Presente, Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02726/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09356/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida no Acórdão AC1 TC 1070/2011. 2) Julgar irregulares as despesas com obras de recuperação de calçamento na rua João Minervino e a pavimentação da comunidade do Triângulo, município de Olho D'Água, realizadas nos exercícios de 2006 e 2007, pelo Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, ex-



Prefeito e gestor responsável pela execução das obras objeto da inspeção; 3) Imputar o débito no valor de R\$ 301.227,68 (trezentos e um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 54.930,00 (despesa não comprovada com as obras de recuperação de calçamento na rua João Minervino) e R\$ 246.297,68 (Despesa não comprovada com Pavimentação em paralelepípedo da localidade Triângulo); 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Júlio Lopes Cavalcanti no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo descumprimento reiterado de decisão desta Corte (Resolução RC1 TC 031/2011 e Acórdão AC1 TC 1070/2011) e, bem assim, pela ordenação de despesas irregulares); 5) Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Carvalho no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo descumprimento de decisão desta Corte (Acórdão AC1 TC 1070/2011); 6) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, aos citados gestores, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa e, ao erário municipal, ao gestor Sr. Júlio Lopes Cavalcanti o valor objeto da imputação de débito, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02704/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [06567/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1998

**Interessados:** IVALDO MEDEIROS DE MORAES, Ex-Gestor(a); MARIA NEUZA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02754/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [03164/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2011

**Interessados:** REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a); MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.047/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.094,00 (sete mil e noventa e quatro reais), em virtude de não atendimento ao disposto no Acórdão AC1 TC 3.047/2011, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. ASSINAR prazo 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, com vistas a que atenda às solicitações da Auditoria (fls. 172/188), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de outubro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02735/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [03355/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02744/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [03381/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO MARQUES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de outubro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02706/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [03406/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARI DE SOUZA FALCÃO, Ex-Gestor(a); MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02707/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [03411/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARI DE SOUZA FALCÃO, Gestor(a); JOSÉ VITALINO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02709/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [03415/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARI DE SOUZA FALCÃO, Ex-Gestor(a); JOSÉ BATISTA DE SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02745/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [03424/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; ELIZABETH FERNANDES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02746/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [03437/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; ANTÔNIO ISIDÓRIO FRANCISCO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02736/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [06004/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável; NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Oitavo Termo Aditivo Contratual, decorrente da Tomada de Preços nº 01/2011, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00184/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [07282/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MOACI PEDRO DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ NILDO RAMOS DA SILVA, Ex-Gestor(a); LUZIA GONÇALVES DE MORAIS, Interessado(a); ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste juntar ao processo o parecer da assessoria jurídica do instituto de previdência municipal, fundamentando o ato aposentatório com a norma constitucional a que faz jus a ex-servidora, bem como retificar o ato aposentatório, com a respectiva publicação da nova portaria, enquadrando a servidora no regime constitucional adequado, conforme sugere a Auditoria (no art. 6º da EC nº 41/2003 ou as do art. 3º da EC nº 47/05), bem como para elaboração de novos cálculos proventuais, em consonância com a nova fundamentação do ato aposentatório.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02748/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09299/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; ANTÔNIA DOS SANTOS COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02711/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09715/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Ex-Gestor(a); MARIA REGINA BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00187/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [10093/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIMAS DA CUNHA DE LIMA, Gestor(a); JOCINALDO DE LIMA, Interessado(a); JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10093/11, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, baixar a presente Resolução assinando prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Cacimbas, a fim de que elabore e apresente cálculos proventuais, considerando a proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, conforme Relatório da Auditoria à fls. 35, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro  
Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1a. Câmara e Relator

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Umberto  
Silveira Porto  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
\_\_\_\_\_  
Sheyla

Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02693/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [10460/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2011

**Interessados:** SUZANA RIBEIRO DE MEDEIROS, Responsável; CÉLIA DOMICIANO DANTAS MONTENEGRO, Interessado(a); JOSÉ ERALDO DA B. CUNHA, Interessado(a); JOSÉ JOÃO DO NASCIMENTO, Interessado(a); RONI PETERSON DE ANDRADE ALENCAR, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Bayeux/PB, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, em face da antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB,

Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, acerca da possível ausência de encaminhamento dos balancetes mensais do exercício financeiro de 2011 ao Poder Legislativo Mirim, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) APLICAR MULTA à antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR cópia desta decisão aos Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e a Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, subscritores da denúncia formulada em face da Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, para conhecimento. 5) FAZER recomendações no sentido de que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sr. Fernando Ramalho Diniz, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02713/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [11523/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA FARIAS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02714/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [11526/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Ex-Gestor(a); JOVELINA RITA FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02715/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [13093/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE FARIAS OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02716/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [13100/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Ex-Gestor(a); TEREZINHA HENRIQUE LOURENÇO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02717/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [13104/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS, Ex-Gestor(a); ANTONIA DE FÁTIMA FERREIRA MARCIANO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02721/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [14844/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporá

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 036/2011 e da Ata de Registro de Preços nº 09/2011, em virtude das eivas constatadas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno, ao Sr. João Batista Soares, Prefeito do Município de Caaporá, com arrimo no art. 56, incisos II, da LOTCE- PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; 3. Determinar o TRASLADO da presente decisão, bem como do Relatório da Auditoria de fls. 486/493, aos processos de PCA, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, para subsidiar as análises dos valores gastos nas aquisições.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02702/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [00310/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JARBAS CORREIA BEZERRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02761/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [02406/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João



Pessoa,03 de Outubro de 2013.  
 \_\_\_\_\_ Arthur Paredes  
 Cunha Lima Cons. Presidente da 1ª Câmara e Relator  
 \_\_\_\_\_ Sheyla Barreto  
 Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao  
 Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02762/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [02731/12](#)

**Jurisditionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ALDO CAVALCANTI PRESTES, Ex-Gestor(a); AMÉLIA PANET DE BARROS, Responsável; ANA CLAUDIA ALLAIN PAIVA MARTINS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02731/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR do Termo Aditivo nº 01 a Tomada de Preços nº 15/2011 e o contrato dela decorrente, com o conseqüente arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

\_\_\_\_\_ Conselheiro Arthur Paredes  
 Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:  
 \_\_\_\_\_ Sheyla Barreto Braga de  
 Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02733/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [04124/12](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular com ressalvas a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 001/2012, promovida pela Secretaria de saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sra. Roseana Maria Barbosa Meira; 2. Recomendar, ao atual gestor, em próximos certames, diligenciar no sentido de aprimorar os procedimentos formais inerentes às licitações e contratos, amoldando-os à Lei nº 8666/93, sob pena de aplicação de multa; 3. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

\_\_\_\_\_ Conselheiro Arthur Paredes  
 Cunha Lima Presidente da 1ª. Câmara e Relator presente  
 \_\_\_\_\_ Sheyla Barreto Braga  
 de Queiroz Representante do Ministério Público Junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02674/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [07170/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a); SILVANA GRACIANO BENTO SILVA, Interessado(a); ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Interessado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 007/2012, bem como do Contrato n.º 049/2012, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a reforma de diversas unidades escolares e de creche da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do

relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 3) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02720/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [07577/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato decorrente em comento, com recomendação à atual gestão de evitar a ocorrência da falha constatada; 2) Determinar o TRASLADO da presente decisão, ao processo de PCA de 2012 (Processo TC 05605/13), para verificar a efetiva aquisição dos combustíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02718/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [07665/12](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07665/12, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Convite nº 060/07 e o contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

\_\_\_\_\_ Conselheiro Arthur Paredes  
 Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator  
 \_\_\_\_\_ Sheyla Barreto  
 Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao  
 Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02724/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [08715/12](#)

**Jurisditionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a); LUIZ BARRETO RABELO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 08715/12 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regulares o 1º Termo Aditivo ao Contrato 046/2012, o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/12 e o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 045/2012, realizados pela Secretaria de Infra-Estrutura de João Pessoa. 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

\_\_\_\_\_ Conselheiro Arthur Paredes  
 Cunha Lima Presidente da 1ª. Câmara e Relator  
 \_\_\_\_\_ Sheyla Barreto  
 Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao  
 Tribunal



**Ato:** Acórdão AC1-TC 02734/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [08872/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Advogado(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Advogado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Advogado(a); FERNANDA ALVES RABELO, Advogado(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA, Advogado(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a); LUIZ QUIRINO FILHO, Advogado(a); ELOI CUSTÓDIO MENESES, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA JÚNIOR, Advogado(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Advogado(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Concorrência nº 01/2012; 2. RECOMENDAR ao atual Gestor da CAGEPA, o envio do correspondente instrumento contratual, para fins de exame por este Tribunal, bem como que busque a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e na legislação ambiental pertinente à matéria, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de outubro de 2013

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02727/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09074/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LUIZ BARRETO RABELO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 09074/12 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 019/2012, realizado pela Secretaria de Infra-Estrutura de João Pessoa. 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

Conselheiro  
Arthur Paredes Cunha lima Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Sheyla  
Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02759/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09375/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANA MARIA MENDONÇA DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

Arthur Paredes Cunha  
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Sheyla Barreto  
Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02670/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09542/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANKLIN ROOSEVELT MATOS SEIXAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Franklin Roosevelt Matos Seixas, matrícula nº 611.317-6, Engenheiro Civil, lotada na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado- SUPLAN, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02672/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09543/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); EUDOCIA MARIA SINFRONIO PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Eudocia Maria Sinfrônio Pereira, matrícula nº 5.491-7, Assistente Administrativo, lotada no Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba- DER, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02673/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09545/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSA CARLINES DA SIVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Josa Carlina da Silva, matrícula nº 84.146-3, Professor de Educação Básica 1A VI, lotada Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I à IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art.40, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02700/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09547/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLENE MARIA DA SILVA GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Marlene Maria da Silva Gomes, matrícula nº 72.741-5, Auxiliar de Serviços lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional nº



47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02698/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09548/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANA MARIA GOMES BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Ana Maria Gomes Barbosa matrícula nº 130.593-0, Professor de Educação Básica 1B VI, lotada Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I à IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art.40, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02680/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09549/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria de Sousa Oliveira, matrícula nº 141.617-1, professor de Educação Básica 1, lotada Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02683/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09550/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ALEXANDRE ALBERTO DINIZ MAIA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Alexandre Alberto Diniz Maia, matrícula nº 5.130-6, Engenheiro Civil, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba-DER, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02681/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09678/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA FRANCISCA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Francisca da Silva, matrícula nº 115.501-6, Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02682/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09680/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA SELMA FERREIRA DE ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Selma Ferreira de Araújo, matrícula nº 141.415-1, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, incisos III, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02684/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09708/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLUCIA PINTO FREITAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Marluvia Pinto Freitas, matrícula nº 56.625-0, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do art. 40, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02686/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09709/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CLEIDE CARNEIRO DE AMORIM, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Cleide Carneiro de Amorim, matrícula nº 86.017-4, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do art. 40, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 02688/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09710/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCA DO NASCIMENTO CANDEIA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Francisca do Nascimento Candeia, matrícula nº 75.219-3, Auxiliar de Serviços, lotada Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02685/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09711/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ELIETE BESERRA DE FREITAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Eliete Beserra de Freitas, matrícula nº 81.782-1, Regente de Ensino, lotada Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02758/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09796/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ARACELIS PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

\_\_\_\_\_  
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

\_\_\_\_\_  
Sheyla Barreto  
Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02760/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09806/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO FLORENCIO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

\_\_\_\_\_  
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

\_\_\_\_\_  
Sheyla Barreto  
Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02757/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09807/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SONIA MARIA NUNES VITORIANO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

\_\_\_\_\_  
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

\_\_\_\_\_  
Sheyla Barreto  
Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02756/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09809/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SEVERINA PAULINO DA FONSECA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

\_\_\_\_\_  
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

\_\_\_\_\_  
Sheyla Barreto  
Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02755/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09810/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ELBA LUCIA BATISTA LEITE FERNANDES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

\_\_\_\_\_  
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

\_\_\_\_\_  
Sheyla Barreto  
Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02753/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09909/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GEYSE HELENA GOMES PEREIRA DINIZ, Interessado(a).



**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

Arthur Paredes Cunha  
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:  
Sheyla Barreto  
Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02751/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09910/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA LAURENTINO OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

Arthur Paredes Cunha  
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:  
Sheyla Barreto  
Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02747/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09911/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); EDMAR DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

Arthur Paredes Cunha  
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:  
Sheyla Barreto  
Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02743/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09912/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JUDITE RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

Arthur Paredes Cunha  
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:  
Sheyla Barreto  
Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02740/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09913/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FORMOZINHA DA FONSECA RAMALHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

Arthur Paredes Cunha  
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:  
Sheyla Barreto  
Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02739/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [09914/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DA GLORIA SILVA AZEVEDO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

Arthur Paredes Cunha  
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:  
Sheyla Barreto  
Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02738/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [10311/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ERIVAN LEITE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

Arthur Paredes Cunha  
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:  
Sheyla Barreto  
Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02737/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [10312/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSETE MARQUES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

Arthur Paredes Cunha  
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:  
Sheyla Barreto  
Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal



**Ato:** Acórdão AC1-TC 02710/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [11931/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FERNANDO MARIO EDSON FERREIRA DE AZEVEDO FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arthur Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:  
\_\_\_\_\_  
Sheyla Barreto

Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02728/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [12033/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J.

Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LUIZ BARRETO RABELO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 12033/12 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato 053/2012, realizado pela Secretaria de Infra-Estrutura de João Pessoa. 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro  
Arthur Paredes Cunha lima Presidente da 1ª. Câmara e Relator  
\_\_\_\_\_  
Sheyla Barreto Braga de  
Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02687/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [15106/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA ZITA DE OLIVEIRA BORGES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Zita de Oliveira Borges, matrícula nº 94.930-2, Assessor p/ Assuntos Administração Geral, lotada Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02679/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [15107/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); INACIO RAFAEL DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Inácio Rafael da Silva, matrícula nº 2249-7, Auxiliar de Serviços

Generais, lotado DER, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02749/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [15620/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JOSÉ GENOU BARROS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de outubro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02741/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [15687/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 38/2012, decorrente do procedimento licitatório em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02695/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [15815/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ANA LUCIA SILVA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPM/JP a Sra. Ana Lúcia Silva de Albuquerque, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02742/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [16120/12](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº



07/2012, os contratos e termos aditivos dela decorrentes, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução dos vertentes contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de outubro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02677/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [17579/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 39/2012 e do Contrato n.º 183/2012, ambos originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a aquisição de computadores para as escolas da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02696/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [18185/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Severina Gouveia da Silva, matrícula n.º 090156-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação do ato, fl. 03, e envie a documentação respeitante aos cálculos dos proventos, nos termos do relatório técnico, fls. 21/22. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00183/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [03681/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** IRACEMA NELIS DE ARAUJO DANTAS, Gestor(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da licitação na modalidade Convite n.º 015/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, objetivando a recuperação e ampliação do Cemitério Público Municipal, RESOLVE, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do processo, tendo em vista que a licitação em questão já foi apreciada no Processo TC n.º 12400/12, conforme Acórdão n.º 1487/2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02729/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [03768/13](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO, Gestor(a); ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial n.º 024/2012 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

Conselheiro  
Arthur Paredes Cunha lima Presidente da 1ª. Câmara e Relator  
Sheyla  
Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02719/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [03900/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOÃO BATISA DE BARROS, Gestor(a); RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02730/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [04520/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLY LACERDA DI PACE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marly Lacerda Di Pace, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02692/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [07294/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Responsável; MARCOS ROBERTO BESERRA DA SILVA, Interessado(a); DAYVISON PAULINO COSMO, Interessado(a); LUIZ CARLOS SÉRGIO FLORENTINO, Interessado(a); LUCILEIDE FURTADO DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); EVANDRO SILVINO COSME, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 004/2012 e do Contrato n.º 054/2012, originários do Município de Manaira/PB, objetivando a aquisição de 01 (um) aparelho de ultrassonografia para atender às necessidades da Secretaria de Saúde da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Manaira/PB, Sr. José Simão de Sousa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02750/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [10827/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013



**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOÃO BARROS VIEGAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de outubro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02731/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [10830/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA ZÉLIA ALCANTARA DE CENA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sra. Maria Zélia Alcântara de Cena, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02694/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [10920/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, Gestor(a); CARLOS ALBERTO DUARTE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial, n.º 16.009/13, Sistema de Registro de Preços, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, objetivando aquisição de gêneros alimentícios, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a referida licitação. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02708/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [11081/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES MOUSINHO DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – Nº 4139. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

Arthur Paredes Cunha  
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:  
Sheyla Barreto

Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02671/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [11233/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); LUCIENE CORDEIRO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB à Sra. Luciene Cordeiro dos Santos, em decorrência do falecimento do servidor Severino do Ramo dos Santos, matrícula n.º 19.916-8/14904, que ocupava o cargo

de Agente Comunitário de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, c/c o art. 7º, inciso I, e o art. 18, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02676/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [11370/13](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, Gestor(a); CARLOS ALBERTO DUARTE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11370/13, que trata da análise da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 16.006/13, gerenciado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, objetivando a aquisição de material de consumo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento mencionado; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02723/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [11489/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ADALBERTO FULGENCIO DOS SANTOS JUNIOR, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 042/2013, para Registro de Preços (Ata nº 056/2013), realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, determinando-se o arquivamento dos autos. 2. RECOMENDAR à Administração que envie o contrato decorrente do procedimento licitatório em comento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02703/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [11778/13](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02697/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [11857/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSÉ EDER GOMES PARNAIBA, Responsável; JOSEFA HELENA GOMES DOS SANTOS PINTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Josefa Helena Gomes dos Santos Pinto, matrícula n.º 25012, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Helena/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 02705/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [11925/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO PASCOAL, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de Outubro de 2013. \_\_\_\_\_ Conselheiro Arthur Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: \_\_\_\_\_ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02678/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [11926/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SONIA MARIA OLIVEIRA CAVALCANTI, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Sonia Maria Oliveira Cavalcanti, matrícula n.º 11.931-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02675/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [11927/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SÔNIA MIRANDA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Sônia Miranda dos Santos, matrícula n.º 15.114-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02732/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [11987/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CARLOS ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE ASSIS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Carlos Antônio de Albuquerque Assis, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02699/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [11993/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; FLÁVIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Flávia da Silva, matrícula n.º 11.017-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02752/13

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013

**Processo:** [12933/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Responsável; WALDEMAR DE ALENCAR CARVALHO LUNA NETO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de outubro de 2.013.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2544 - Ordinária - Realizada em 26/09/2013

**Texto da Ata:** Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano dois mil e treze (2013), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em 4 exercício do Exmº. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Conselheiro 5 Umberto Silveira Porto, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira 6 Filho, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo e o Auditor Marcos Antônio 7 da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, 8 o Procurador (a) Sheyla Barreto Braga de Queiroz, verificada a existência de 9 quorum, o Exmº. Presidente em exercício o Conselheiro Fernando Rodrigues 10 Catão declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da 11 Sessão anterior que foi aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não 12 havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e 13 Requerimentos o Presidente em exercício o Conselheiro Fernando Rodrigues 14 Catão, comunicou a ausência devidamente justificada do Conselheiro Arthur ATA DA 2544ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE SETEMBRO 2013 Paredes Cunha Lima, desde já os Processos adiados 15 desta sessão, 16 consideram-se notificados para a próxima, o Presidente em exercício o 17 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, adiou de sua relatoria os seguintes 18 Processos TC nºs 07577/12 e 10729/13, continuando, por solicitação do 19 Conselheiro Umberto Silveira Porto adiou os Processos TC nºs 10920/13, 20 11370/13, 11842/13, 11233/13, 00668/04, 6796/06 e 09408/09 e retirou os 21 Processos TC nºs 10987/12, 16749/12, 1154/05 e 08836/10, adiou por 22 solicitação do Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 23 04000/09 em razão do pedido de vistas do Conselheiro Umberto Silveira 24 Porto e retirou ainda por solicitação do Auditor Marcos Antônio da Costa, os 25 Processos TC nºs, 05630/08, 06404/08 e 06879/06 e agendou extra-pauta os 26 Processos TC nºs, 03403/11, 03352/11, 007449/13, 03358/11, 12548/12, 27 07850/11 e 12550/12, finalmente o Presidente em exercício o Conselheiro 28 Fernando Rodrigues Catão, fez constar as presenças dos advogados 29 representando os notificados para presente sessão, Dr. Carlos Roberto Batista, 30 OAB/9450-PB,



Processos TC nºs, 08836/10 que foi retirado de pauta os 31 demais, 04000/09 e 13821/11, fez defesa oral, continuando se fez presente no 32 Processo TC nº 11824/13, segunda inversão, Dra. Elaine Maria Gonçalves, 33 OAB/13520-PB, Processos TC nºs 05564/00 e 07577/12 e os senhores, Paulo 34 Roberto Dinit de Oliveira e Geraldo Nobre Cavalcante passou-se então; 35 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 36 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "G"- 37 ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 38 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 39 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 40 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 41 Silveira Porto, Processos TC nºs 05221/10, 12241/11, 01472/12, 00907/13, 42 00911/13, 00923/13 e 00929/13 o primeiro pela legalidade, concessão de 43 registro, assinação de prazo e posterior arquivamento os demais pela ATA DA 2544ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE SETEMBRO 2013 regularidade e concessão dos respectivos registros conforme 44 constam nos seus 45 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 46 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"- VERIFICAÇÃO DE 47 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi 48 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 49 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 50 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 51 Silveira Porto, Processos TC nºs 05564/00, 08421/02, 06884/06 e 01658/10 o 52 primeiro com a presença do representante legal, pelo não cumprimento, 53 determinação à Auditoria que examine com mais acuidade a área de pessoal da 54 Prefeitura, envio dos autos à Corregedoria e arquivamento, o segundo com 55 ausência do notificado, pelo não cumprimento, aplicação de multa pessoal, 56 envio à Corregedoria e arquivamento, o terceiro pela declaração do 57 cumprimento e arquivamento após registro de praxe da Corregedoria e o quarto 58 pela declaração do cumprimento, concessão do respectivo registro e envio dos 59 autos à Corregedoria para o registro de praxe conforme constam nos seus 60 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 61 (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 62 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "C"- 63 INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 64 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 65 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 66 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes 67 Vieira Filho, Processo TC nº 04000/09 com a presença do representante legal, 68 pela irregularidade, imputação de débito, prazo para recolhimento, aplicação de 69 multa e assinação de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 70 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 71 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 09100/08 com 72 ausência do notificado, pela irregularidade, imputação de débito, prazo para ATA DA 2544ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE SETEMBRO 2013 recolhimento, aplicação de multa, assinação de prazo 73 e recomendação 74 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 75 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D"- 76 LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 77 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 78 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 79 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando 80 Rodrigues Catão, Processo TC nº 07378/13 pela regularidade e arquivamento 81 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 82 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 83 Vieira Filho, Processos TC nºs 08195/13, 09264/13 e 10395/13 todos pela 84 regularidade e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 85 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 86 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 87 13821/11 com a presença do representante legal, pela irregularidade, aplicação 88 de multa, assinação de prazo e recomendação conforme consta no seu 89 respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. 90 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, 91 Processos TC nºs 06008/11, 01288/12, 03832/13 e 03839/13 todos pela 92 regularidade e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 93 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 94 Eletrônico); NA CLASSE "G"- ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura 95 dos

relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 96 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 97 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 98 Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 07584/05, 04105/06, 99 03896/07, 08059/13, 11088/13, 11666/13 e 11985/13 pela regularidade, 100 concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 101 atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário ATA DA 2544ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE SETEMBRO 2013 Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira 102 Porto, Processos 103 TC nºs 05285/09, 06323/11, 06509/11, 06863/11, 07835/11, 12881/11, 104 00185/12, 02489/13, 07264/13, 07266/13, 10352/13, 10353/13, 10354/13, 105 10355/13, 10356/13, 11664/13 e 11679/13 pela regularidade, concessão dos 106 respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 107 atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário 108 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos 109 TC nºs 02695/07, 06951/07, 00801/13, 00823/13, 01155/13 e 11090/13 pela 110 legalidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 111 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 112 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 113 Santiago Melo, Processos TC nºs 07309/05, 07485/05, 09410/13, 11080/13 e 114 11082/13 o primeiro dar baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 75, e 115 conceder a citada medida cartorária ao novo feito da aposentadoria e os demais 116 pela legalidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 117 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 118 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos 119 Antonio da Costa, Processos TC nºs 04861/09, 10346/13, 11983/13 e 120 11995/13 pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme 121 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 122 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I"- 123 RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 124 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 125 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 126 proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo 127 TC nº 02889/09 com ausência do notificado, pelo conhecimento e provimento 128 parcial, reduzir o débito imputado, no item "c" do Acórdão AC1-TC nº 339/11 129 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 130 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"- ATA DA 2544ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE SETEMBRO 2013 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 131 - Procedida à leitura 132 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 133 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 134 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 135 Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 11384/00, 03402/03 e 136 02273/09 com ausência dos notificados, o primeiro pela declaração do 137 cumprimento parcial, aplicação de multa e assinação de prazo, o segundo e o 138 terceiro pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa, prazo para 139 recolhimento, arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 140 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 141 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 142 00810/05 e 04888/06 ambos pela declaração do cumprimento, concessão do 143 registro e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 144 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 145 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 146 06786/03, 05084/08 e 06369/10 o primeiro pela declaração do cumprimento e 147 arquivamento, o segundo pela declaração do cumprimento parcial, concessão 148 do registro e envio dos autos à Corregedoria e o terceiro com ausência do 149 notificado, pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e 150 assinação de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 151 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta 152 Ata foi lavrada por mim 153 MARCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 154 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 03 DE OUTUBRO DE 155 2013.



## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06392/07](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [08399/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** SOLANGE MIGUEL DA SILVA, Gestor(a); JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); ZENILDA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Sessão:** 2702 - 12/11/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [03317/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Responsável; RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Responsável; WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a).

**Sessão:** 2702 - 12/11/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06029/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Responsável; WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a).

**Sessão:** 2702 - 12/11/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06539/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02094/13  
**Sessão:** 2695 - 24/09/2013  
**Processo:** [06726/06](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06726/06, referentes nessa assentada, à verificação de cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 - TC 00421/13, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item 2 do Acórdão AC2 - TC 00421/13; 2) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais) ao gestor do Município de Serra Redonda, Senhor MANOEL MARCELO DE ANDRADE, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Prefeito de Serra Redonda, Sr. MANOEL MARCELO DE ANDRADE, para o restabelecimento da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de

providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 4) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para a verificação do cumprimento do seu item 3 na prestação de contas de 2013 do referido Gestor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02134/13  
**Sessão:** 2696 - 01/10/2013  
**Processo:** [06779/06](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável; ABELARDO JUREMA NETO, Procurador(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Procurador(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06779/06, referentes à representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE, contra diversos gestores de Municípios paraibanos, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família - PSF, tratando, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento do Acórdão AC2 - TC 0225/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR parcialmente cumprido o Acórdão AC2 - TC 0225/10; II) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02138/13  
**Sessão:** 2696 - 01/10/2013  
**Processo:** [03064/10](#)  
**Jurisdicionado:** Inst. Prev. Assistência Social de Riachão  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** DIOCEMIRA CUNHA TORRES, Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 114, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02135/13  
**Sessão:** 2696 - 01/10/2013  
**Processo:** [05230/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho  
**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, Gestor(a); FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Ex-Gestor(a); CHEFE DA DIGEP, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05230/10, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 00011/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00011/13; II - APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, por descumprimento da resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e III - ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para a Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO: a) apresentar os atos



de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO da sobredita Resolução; e b) proceder à retificação das datas de admissão dos servidores constantes do SAGRES, adequando-as ao período apontado pela Auditoria.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02128/13

**Sessão:** 2696 - 01/10/2013

**Processo:** [08551/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARTÉDIA DERLIAM DANTAS OLIVEIRA LINHARES, Responsável; MARIA DO SOCORRO BRITO DE AQUINO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO BRITO DE AQUINO, formalizado pela Portaria Nº 003/2008 de 01/03/2008, constante às fls. 4, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2013.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00131/13

**Sessão:** 2696 - 01/10/2013

**Processo:** [07730/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARTÉDIA DERLIAM DANTAS OLIVEIRA LINHARES, Responsável; LUCI BATISTA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo (TC nº 07.730/11), considerando a existência do Processo TC nº 08547/10, que trata do mesmo ato aposentatório da servidora LUCI BATISTA DOS SANTOS. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2013.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00133/13

**Sessão:** 2696 - 01/10/2013

**Processo:** [11688/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RICARDO NÓBREGA PEDROSA, Ex-Gestor(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Ex-Gestor(a); ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); LUIZ CARLOS CAVALCANTI, Interessado(a); CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO (CNPJ 33.412.792/0001-60), Interessado(a); LEONARDO MACHADO DIAS RAMALHO LUZ, Advogado(a); LUCIANA PASTICK FUJINO, Advogado(a); MARCUS H. BATISTA MELLO, Advogado(a); ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11688/11, referentes, nesta assentada, a pedido de concessão de prazo para apresentação de documentação complementar formulado pelo Sr. LUIZ CARLOS CAVALCANTI, engenheiro vinculado à CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, RESOVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conforme voto do Relator, em DEFERIR o pedido formulado pelo interessado, CONCEDENDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentação complementar sobre as despesas impugnadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02141/13

**Sessão:** 2696 - 01/10/2013

**Processo:** [12899/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ ADEMAR DE FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 689/2013, que fixou prazo ao Prefeito de Alcantil, Sr. José Ademar de

Farias, para correção de pendências relacionadas ao Concurso Público realizado pela Prefeitura, homologado em 01/03/2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 689/2013; II. APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito de Alcantil, Sr. José Ademar de Farias, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 689/2013, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Alcantil, oficiando-lhe por via postal, para proceder à correção das seguintes irregularidades, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa em suas contas: 1 - Desrespeito à ordem de classificação, havendo indícios de preterição dos candidatos ALINE MENDES SILVA (cargo de Professor de Português) e ALEX BEZERRA (cargo de Vigilante); e 2 - Não encaminhamento da publicação dos atos de admissão de MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA (cargo de Técnico Agrícola – 1º lugar), ANDERSON SAMUEL DA SILVA (cargo de Técnico de Vigilância Ambiental – 2º lugar) e FÁBIO LOURENÇO DA SILVA (cargo de Vigilante – 5º lugar).

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00125/13

**Sessão:** 2695 - 24/09/2013

**Processo:** [00408/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; SEBASTIANA AFONSO BRAGA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00408/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMU, Senhor MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora SEBASTIANA AFONSO BRAGA, matrícula 25.0097-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Nazarezinho, Portaria 019/2012, esclarecendo sobre a observância da legislação pertinente ao piso nacional do magistério, com o envio da mesma, para que se possa emitir um relatório conclusivo, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00126/13

**Sessão:** 2695 - 24/09/2013

**Processo:** [00409/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; GERALDA PEDROSA LINS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00409/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMU, Senhor MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora GERALDA PEDROSA LINS, matrícula 25.0024-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Nazarezinho, Portaria 04/2010, relativamente ao cálculo proventual conforme art. 1º da Lei 10.887/04, proporcional e em parcela única, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00127/13

**Sessão:** 2695 - 24/09/2013

**Processo:** [00508/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; FRANCISCO FLORÊNCIO DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00508/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMU, Senhor MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor FRANCISCO FLORÊNCIO DE SOUSA, matrícula 25.0002-13, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Administração de Nazarezinho, Portaria 01/2011, relativamente à forma de pagamento do benefício, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00128/13

**Sessão:** 2695 - 24/09/2013

**Processo:** [01297/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; FRANCISCA BARBOSA FLORÊNCIO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01297/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMU, Senhor MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA BARBOSA FLORÊNCIO, matrícula 25.0020-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Nazarezinho, Portaria 006/2012, relativamente às retificações do ato e à forma de pagamento do benefício, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02136/13

**Sessão:** 2696 - 01/10/2013

**Processo:** [09615/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Maria do Socorro Souza, matrícula n.º 134.771-3, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02130/13

**Sessão:** 2696 - 01/10/2013

**Processo:** [10421/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Responsável; MARIA DO SOCORRO PEREIRA., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DO SOCORRO PEREIRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 4652 de 15/10/2012, constante às fls. 54, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02139/13

**Sessão:** 2696 - 01/10/2013

**Processo:** [10482/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a); DAVI JOSÉ DA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) DAVI JOSÉ DA SILVA, no cargo de Vigilante, matrícula nº 3485, lotado(a) na Secretaria Municipal de Segurança e Proteção Social, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF, determinando-se o arquivamento do processo

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02142/13

**Sessão:** 2696 - 01/10/2013

**Processo:** [11085/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Gestor(a); JANE MARIA CARRAZONI DE ANDRADE LIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) JANE MARIA CARRAZONI DE ANDRADE LIRA, no cargo de Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 85.124-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02140/13

**Sessão:** 2696 - 01/10/2013

**Processo:** [11087/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Gestor(a); PAULO RENATO LIMA CARTAXO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) PAULO RENATO LIMA CARTAXO, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 107.931-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02131/13

**Sessão:** 2696 - 01/10/2013

**Processo:** [11850/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI, Responsável; JOÃO MENDES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor JOÃO MENDES DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 037/2013-IAPM de 1 de agosto de 2013, constante às fls. 25, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02129/13

**Sessão:** 2696 - 01/10/2013

**Processo:** [11852/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI, Responsável; MARIA DA LUZ RODRIGUES PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora MARIA DA LUZ RODRIGUES PEREIRA, formalizado pela Portaria Nº 038/2013-IAPM de 01/08/2013, constante às fls. 66, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02132/13

**Sessão:** 2696 - 01/10/2013

**Processo:** [11853/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI, Responsável; SEVERINA MARIA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora SEVERINA MARIA DE LIMA, formalizado pela Portaria Nº 039/2013-IAPM de 01/08/2013, constante às fls. 81, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02133/13

**Sessão:** 2696 - 01/10/2013

**Processo:** [11860/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI, Responsável; JOSÉ FRANCISCO DA SILVA,, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 043/2013-IAPM de 06/08/2013, constante às fls. 106, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02137/13

**Sessão:** 2696 - 01/10/2013

**Processo:** [11981/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ANTONIA SOUZA OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Antonia Souza Oliveira, matrícula n.º 16.027-0, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## **Extrato de Decisão Singular**

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00033/13

**Processo:** [07903/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO WELLINGTON GONÇALVES BEZERRA, Gestor(a); JOSÉ FRANCIMAR VELOSO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Interessado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); JOCÉLIO JAIRO VIEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Ante o exposto, conheço do pedido, concedendo o parcelamento em quatro prestações mensais e sucessivas de R\$500,00 (quinhentos reais), informando, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa.